

Orientação da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI/CRESSPR)

30h e incidências em concursos públicos

Informamos que o Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região é o órgão de representação da categoria das/os Assistentes Sociais nos termos da à Lei 8662/1993, art. 7º, parágrafo 2º, com área de jurisdição no Estado do Paraná, Autarquia Federal, regido pela Lei Federal nº 8.662/93 (Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social), pelo Código de Ética Profissional do Assistente Social e por outras legislações vigentes. Tem por objetivos principais: **fiscalizar, defender, orientar e disciplinar o exercício profissional dos/as Assistentes Sociais em prol da qualidade dos serviços prestados aos/às usuários/as.**

Com base no compromisso exposto acima, a Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, apresenta orientações concernentes à incidência do CRESS PR frente a concursos públicos, processos seletivos e editais diversos que tenham como objeto a seleção de assistentes sociais. Inicialmente cabe enfatizar que o CRESS PR defende o ingresso de assistentes sociais para atuação em políticas sociais por meio de concursos públicos, desta sorte, observamos a abertura de editais enquanto um aspecto positivo frente a um cenário conjuntural de precarização das condições de vida e trabalho, por consequência, as incidências realizadas não se expressam como impugnação de edital, uma vez que, tal movimentação pode resultar em fechamento de vagas por meio de seleção pública.

Neste escopo é necessário destacar que a atuação em causas trabalhistas está assentada no objeto de atuação dos sindicatos ou no interesse individual/privado, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, “Art. 8º[...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”, resta deixar nítido que o objeto de atuação dos conselhos profissionais é distinto do sindicato, uma vez que, o conselho tem como objeto de atuação a fiscalização do exercício profissional, na direção da garantia da qualidade dos serviços prestados, de forma que execute de maneira indireta uma função do Estado brasileiro, por meio de autarquias federais, a saber:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Constituição Federal de 1988).

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (Link de acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PEC/2019/msg276-julho2019.htm)

Art. 174-B. Os conselhos profissionais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam em colaboração com o Poder Público.

[...]

III - a delimitação dos poderes de fiscalização e de aplicação de sanções;

No que tange especificamente ao Serviço Social, nos reportamos a Lei nº 8.662/1993:

[...]

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

[...]

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

[...]

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

No que concerne a atuação na defesa de implementação da Lei nº 12.317/2010, desde a aprovação da normativa o conselho tem atuado nesta defesa e especificamente em respeito ao Estado do Paraná o CRESS PR ajuizou ação, no entanto, a decisão foi desfavorável em primeira instância, conforme divulgado por meio de matéria produzida pelo próprio CRESS PR: <https://cresspr.org.br/2014/01/28/retrocesso-acao-pelas-30-horas-contra-o-estado-do-parana-foi-julgada-improcedente-2/> . Oportuno ainda mencionar que mesmo frente às barreiras concernentes aos diversos entendimentos jurídicos que circundam o debate sobre a implementação da Lei nº 12.317/2010 o CRESS PR não cessou sua atuação, por meio de incidências e atuações políticas de negociação, bem como acompanhamento da organização da categoria nos diversos municípios, Estado e instituições diversas.

Durante essa trajetória foi possível observar situações não vitoriosas com relação a implementação, mas também muitas implementações e reconhecimento do direito das/os assistentes sociais em atuar com carga horária de 30 horas semanais. Destacamos aqui uma das mais recentes e que se encontram para acesso público, qual seja, o processo relacionado ao município de Castro/PR, link de acesso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835709236/inteiro-teor-835709243>

Frente a essa recente vitória, temos utilizado a decisão da ministra Cármen Lúcia para ancorar as orientações recentes do conselho, uma vez que a ministra manifestou que cabe privativamente à União Legislativa sobre profissões, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição da República.

Frente ao cenário apresentado, informamos que em relação ao CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2024 – DRH/SEAP o CRESS PR encaminhará ofício de orientação e solicitação de retificação do edital frente a previsão da carga horária de 40h semanais para assistentes sociais, requisição de atribuição incompatível com a Lei nº 8.662/1993, qual seja a exigência da Carteira Nacional de Habilitação.

Seguimos na luta conjunta em defesa dos direitos humanos e o alinhamento da profissão às condições materiais necessárias à qualidade do trabalho das/dos assistentes sociais que as/os usuários das políticas públicas têm direito.

Elaborado por:

Jaqueline Zuin dos Santos – CRESS nº 9526/11ª Região

Agente Fiscal /Seccional de Londrina

